

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Nathaly Campitelli Roque
Procuradora do Município de São Paulo
Mestre e Doutoranda em direito processual civil pela PUC/SP
Professora Assistente Mestre da PUC/SP, de outras instituições, palestrante e autora
de obras jurídicas

Resumo: 1. Introdução; 2. As vantagens processuais da Fazenda Pública consignadas pelo Código de Processo Civil; 3. Juizados Especiais da Fazenda: Prerrogativas que foram afastadas; 4. Prerrogativas que são compatíveis com o sistema do Juizado Especial da Fazenda. 5. Observações Finais

1. Introdução.

Com a edição da Lei 12.153/09, foi criado novo órgão jurisdicional, com competência exclusiva para julgamento de causas de pequeno valor (sessenta salários mínimos) nas quais sejam Ré as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, a exemplo do que se previu para a União Federal com a Lei 10.259/01, inclusive com o reconhecimento da competência absoluta do órgão para julgamento destas causas nos limites territoriais onde estiver instalado

Sob a justificativa da necessidade de agilização do procedimento, algumas prerrogativas processuais reconhecidas à Fazenda Pública no Código de Processo Civil e outras normas foram expressamente afastadas. Assim, impõe-se a necessidade de fazer uma breve reflexão sobre o tema no âmbito da nova lei.

Para a interpretação das normas trazidas pela Lei 12.153/09, devemos tomar como fontes subsidiárias a Lei 9.099/95 e o Código de Processo Civil, além da legislação extravagante, no que tratar da Fazenda Pública, devendo ser mantidas as prerrogativas não expressamente

derrogadas ou que não sejam incompatíveis com o regime estabelecido pela nova legislação.

O breve artigo que oferecemos ao leitor decorre de nossa exposição na Jornada de Estudos sobre o Juizado Especial e a Fazenda Pública – Lei 12.153/09, realizado em 10 de setembro do corrente ano, organizado em conjunto pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, pelo Centro de Estudos e pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e pela Advocacia Geral da União.

Não se pretende de nenhuma forma esgotar o estudo do tema, mas apresentar nossas impressões da análise do texto legal e de sua repercussão sobre a defesa em juízo da Fazenda Pública.

2; Vantagens processuais da Fazenda Pública consignadas pelo Código de Processo Civil

Na defesa dos interesses da coletividade, representados pela Fazenda Pública, o legislador instituiu tratamento processual diferenciado a essa como parte no processo, como se pode verificar das seguintes regras legais:

- a) regime diferenciado de custas (art. 20, par. 4º);
- b) prazos diferenciados para defesa e apresentação de recursos (art. 188);
- c) citação por oficial de justiça (art. 222, “a”, CPC);
- d) intimação pessoal, nos casos previstos em lei (ex. EF);
- e) não imposição da pena de confissão, no caso de revelia (art. 320, II, CPC) ou de não impugnação específica (art. 302, CPC);
- f) reexame necessário – art. 475, CPC; Súmula 45, STJ;
- g) dispensa de pagamento de custas iniciais e de recursos (art. 511, CPC);
- h) execução especial contra si, com a proibição de penhora;
- i) impossibilidade de execução provisória a partir da Emenda Constitucional 30;
- j) proibição de liminares, nos casos previstos em lei (ex. Lei MS).

Lembramos que existe um grande debate sobre a constitucionalidade ou não das regras acima arroladas, por suposta afronta ao princípio a isonomia processual. Em que pese a discussão ser acirrada, percebe-se a tendência, tanto na doutrina quanto na legislação, de repensar as prerrogativas para torná-las mais ajustadas ao processo contemporâneo, que privilegia a celeridade e efetividade do processo, como passaremos a verificar a seguir.

3. Juizados Especiais da Fazenda: prerrogativas que foram afastadas pela Lei 12.153/09.

Da leitura do texto da lei 12.153/09, verificamos que foram afastadas a prerrogativa do prazo diferenciado, do reexame necessário e imposto um dever probatório de apresentação de documentos. Analisemos um a um.

a) Prazo diferenciado:

Vale a pena transcrever o texto do artigo 7º da Lei 12.153/09¹:

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Pela simples leitura da norma, verifica-se que é afastado o regime do Código de Processo Civil estabelecido em seu artigo 188 (prazo em

¹ A disposição tem semelhança com o artigo 9º da Lei 10.259/01, que tem o seguinte teor: “Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”.

quádruplo para defesa e em dobro para recursos). Sendo assim, os prazos são singelos tanto para oferecer defesa ou recurso.

Na dicção do texto legal, o prazo mínimo para a citação para a audiência é de 30 dias, o qual é o dobro daquele previsto para defesa no Juizado Especial Cível (lei 9.099/95). O prazo será contado de trás para frente, ou seja, o termo inicial será o da audiência e o final, a data da citação, não podendo o interregno ser inferior a trinta dias.

Da mesma norma se infere que o prazo para apresentação de recursos será simples. Dever-se-á seguir os seguintes prazos descritos no quadro abaixo:

Recurso Inominado	Prazo de dez dias
Agravo da tutela de urgência	Prazo de dez dias
Recurso Extraordinário ²	Prazo de quinze dias

b) Reexame necessário.

O reexame necessário foi expressamente afastado, conforme se verifica da dicção do artigo 11 da Lei 12.153/09:

“Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.”

Em que pese a previsão legal, lembramos que houve alteração anterior no sistema do Código de Processo Civil no sentido de retirar do âmbito do reexame necessário as causas de valor menor de 60 salários mínimos (art. 475, II, CPC). Sendo assim, a disposição legal era desnecessária.

c) Imposição à Fazenda Pública do dever de apresentação de documentos à Fazenda.

² Lembramos que não é cabível recurso especial das decisões do juizado especial da Fazenda, pois o recurso inominado não é julgado por Tribunal, como expressamente exige o artigo 105, III, CF.

A imposição à Fazenda Pública do dever de apresentação de documentos é verdadeira inovação, já constante da regência dos Juizados Especiais Federais (art. 11, Lei 10.259/01). Vejamos os termos legais:

“Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.”

Tem a norma um objetivo claro: privilegiar a celeridade processual, com a garantia de que toda a documental já esteja produzida quando da audiência de tentativa de conciliação para a qual a Fazenda será citada.

Veja-se que se trata de verdadeiro dever processual, não ônus ou faculdade. Porém, a lei não traz expressamente uma sanção para o caso de descumprimento deste dever, podendo o juiz determinar busca e apreensão de documentos ou fixar prazo para apresentação, sob pena de multa, penalidades já previstas no sistema de direito processual.

Importante mencionar que cremos incompatível com o regime da Fazenda Pública a imposição de presunção de veracidade dos fatos a serem comprovados pelos documentos, já que a Fazenda Pública defende direito indisponível.

Eventual não localização dos expedientes poderá causar a responsabilização do agente por crime de responsabilidade e improbidade administrativa, se verificados os demais elementos de imputação.

Como não há vedação no sistema do Juizado Especial da Fazenda à apresentação extemporânea de documentos, cremos possível a apresentação de documento novo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil (demonstração da impossibilidade de juntada do documento em momento processual anterior). Em sendo reiterada a condução de juntada intempestiva de documentos, há o risco de penalização por litigância de má-fé.

Lembramos que vigora no Juizado Especial da Fazenda o regime da livre apreciação das provas, expressamente consignado no art. 5º, da Lei 9099/95 e no Código de Processo Civil. Sendo assim, os documentos apresentados serão valorados com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

4- Prerrogativas que são compatíveis com o sistema do Juizado Especial da Fazenda.

Como as disposições restritivas de direitos devem ter interpretação restritiva, entendemos que todas as prerrogativas processuais que não foram expressamente afastadas e que sejam compatíveis com o sistema estabelecido estão mantidas.

Em primeiro, parece-nos que o próprio Juizado não deixa de ser uma prerrogativa, por se tratar de órgão especial para tratar de questões referentes à Fazenda Pública, na qualidade de ré (compõe sistema dos Juizados Especiais cíveis), o qual tem competência absoluta para julgamento das causas a ele sujeitas.

Também nos parece que as exclusões de competência estabelecidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública também podem ser vistas como uma prerrogativa, já que se garante que as lides estabelecidas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 12.153/09 devem ser julgadas pelo juízo comum.

Entendemos, também, que são compatíveis com o sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentre outras:

a) *restrição a liminares*: Aplicam-se as restrições ao deferimento de liminares, nos termos da Lei 8.437/1992, tanto quanto à matéria (vedações em MS, que esgote a lide, que defira compensação tributária) quanto ao procedimento (intimação imediata, oitiva da autoridade em 72 horas, recurso com efeito suspensivo no caso de aumento de vencimentos);

b) é possível apresentação de *suspensão de liminar* (art. 4º, Lei 8.437/92);

c) *as citações e intimações devem ser feitas na forma do CPC*, ou seja, citação por oficial de justiça, intimações pelo correio, intimações do advogado pela imprensa;

d) apesar de não ter sido expressamente previsto na Lei 12.153/09, *é possível a aplicação do processo eletrônico*, caso implementado, devendo a citações e intimações podem ser feitas por via eletrônica, inclusive para a Fazenda Pública (art. 154, parágrafo único, CPC);

e) *a revelia não gera efeitos de confissão*, por força da aplicação do artigo 320, II, CPC, porém a ausência do representante da Fazenda Pública à audiência ou a falta de contestação podem causar a responsabilização pessoal do procurador, sem prejuízo de eventuais obstáculos à produção de provas;

f) *a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 100, da Constituição Federal*, nos termos do artigo 13 da Lei 12.153/09, o que derroga o sistema do Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95) e do Código de Processo Civil.

5. Observações Finais.

Como por nós asseverado no início desta breve apresentação, nossa intenção foi apresentar o regime processual da Fazenda Pública nos Juizados Especiais da Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais do ente público.

Reforçamos que apenas as garantias expressamente afastadas é que não podem ser estendidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública. O tratamento diferenciado da Fazenda Pública se justifica, ao nosso entender, pelo seu atual regime constitucional, de principal protetor do interesse da coletividade e titular de uma série de deveres-poderes de ação.

A iniciativa do Juizado Especial da Fazenda Pública pode ser vista como um passo para a modernização da atuação da Fazenda Pública em juízo, com sua adesão aos ditames da celeridade processual, sem, porém, comprometer sua função constitucional.